



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725601/2015-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-007.156 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante MERCOFRICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistentes, no caso, os vícios apontados pela Embargante.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Embargante em face do Acórdão n.º 3402-006.053 ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. Os documentos e alegações trazidos pela empresa em sua Impugnação foram expressamente enfrentados pela decisão recorrida, não cabendo se falar em nulidade.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS. A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONGELADORES/CONSERVADORES (FREEZERS). COMERCIAL. Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade não superior a 800 litros, classificam-se no código 8418.3000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Congeladores/conservadores (freezers) verticais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade não superior a 900 litros, classificam-se no código 8418.4000 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Congeladores/conservadores (freezers) horizontais, destinados à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, de capacidade inferior a 400 litros, classificam-se no código 8418.3000, Ex 01 da TIPI, , pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Recurso Voluntário Negado.

Os recurso foi admitido por meio do despacho de admissibilidade das e-fls. 2.400/2.405 nos seguintes termos:

1 – Omissão em analisar os Pareceres técnicos que tratam de igual modo refrigeradores domésticos e refrigeradores utilizados para fins comerciais

A empresa argumentava, no Recurso Voluntário, que seus produtos são conservadores, e não congeladores, e a título de comprovação, apresentou laudos nos quais alguns de seus produtos não foram reconhecidos como cumpridores das normas relativas a congeladores, ISO 5155/1997.

A decisão embargada não acatou a conclusão desses laudos, ao argumento de que a ISO 5155/1997 somente se aplicava a equipamentos domésticos, enquanto os equipamentos autuados eram para fins comerciais.

Agora a embargante suscita que a decisão se omitiu em analisar normativos técnicos que teriam estendido a norma para equipamentos para fins comerciais. Transcrevo excertos de seus embargos nesse sentido (fl. 1.970):

40. Enfim, mas chega-se agora ao cerne da omissão do Acórdão embargado, pois havia normatização equiparando equipamento comercial/industrial a doméstico:

Portaria nº 328/2011: (...)

Considerando que a definição de “similares” pela Portaria 371/2009 ENGLOBAL OS EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS QUE PODEM SER USADOS TANTO EM UMA CASA QUANTO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL: (...)

Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (...), congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos (...) deverão atender à Portaria Inmetro nº 371/2009.

41. E, nesses requisitos da Portaria nº 371/2009, estendidos para equipamentos industriais, já era feita a individualização dos Conservadores como equipamento peculiar:

Este RAC não se aplica a: (...)

-congeladores e CONSERVADORES comerciais;

42. E assim, essa restrição da Portaria 371/2009(“este RAC não se aplica a”) não mais vigora, pois, como transcrito acima, a Portaria 328/2011, norma posterior, estendeu os requisitos da Portaria 371/2009 também para os equipamentos industriais/comerciais, portanto os Conservadores passaram a se submeter aos requisitos dos equipamentos domésticos.

(destaque do Recurso Especial)

Considerando a possível premissa fática equivocada – a de que a norma técnica ISO 5155/97 somente trata de equipamentos domésticos – matéria cujo mérito não pode ser apreciado em sede de exame de admissibilidade, o ponto deve ser tratado pelo colegiado.

2 – Omissão/contradição quanto a premissa técnica

A embargante se expressa assim quanto ao vício (fl. 1.972 e seguintes):

47. Em segundo lugar, também aparece outra contradição que gera omissão, pois como visto pelos laudos, os equipamentos autuados não se enquadram como congeladores domésticos; o que gera esta perplexidade:

a. se o próprio Acórdão embargado reconhece que há características técnicas que impedem um equipamento doméstico ser classificado como Congelador;

b.então faltou o Acórdão embargado externar se, tecnicamente, considera que poderia ser Congelador para fins industriais mesmo se tiver potência menor !

48. Ora, se um equipamento não tem potência para ser congelador doméstico, com muito mais razão sua potência não permitiria ser um congelador comercial !

A contradição seria, então, do tipo lógica, consistente no fato de que os produtos da embargante, se não podem ser considerados congeladores domésticos, muito menos poderiam ser considerados congeladores para fins comerciais.

Ora, a decisão embargada não afirma ou infirma que os congeladores de fins comerciais devam ter potência maior ou menor que os congeladores domésticos. Quem o faz é a própria embargante. O que a decisão embargada faz é rejeitar prova que entendeu não se aplicar aos equipamentos em foco, posto que, sem controvérsia, não são para fins domésticos.

A inferência lógica de aplicar a prova dos congeladores domésticos para os congeladores de fins comerciais não pode ser exigida da decisão recorrida, pois é papel da própria embargante.

Portanto, não há omissão na matéria.

3 – Omissão quanto ao critério para caracterização de congelador

A embargante suscita a omissão nos termos seguintes (fl. 1.974):

55. Enfim, o administrado tem direito de saber qual o critério técnico que o E. CARF leva em conta para considerar que um equipamento de frio comercial é um Congelador !

56. De fato, a Contribuinte tem direito e precisa da fundamentação, inclusive técnica, completa do julgamento, até para poder exercer seu direito recursal; pelo que pede-se que a decisão seja aperfeiçoada, quando do julgamento deste Declaratórios.

A decisão embargada encampou as razões do Acórdão de Impugnação, o qual utilizou Parecer da OMA. Nesse Parecer, classificou-se como congelador uma mercadoria muito semelhante aos equipamentos autuados no presente processo. Confira-se (fl. 1.946):

Observa-se que quaisquer dos documentos técnicos trazidos pela Recorrente negam a existência de função de congelamento dos produtos, não trazendo diferenças relevantes para fins de classificação fiscal entre os produtos comercializados pela Recorrente e os congeladores. A indiferença entre os termos congeladores e conservadores, cuja ênfase é dada em todo momento pela Recorrente em sua defesa, foi bem apontada pela r. Decisão recorrida com fulcro no Parecer da OMA, cujas razões se adota a seguir nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

"A OMA (Organização Mundial das Alfândegas) publica periodicamente, em francês e inglês, uma coletânea oficial contendo todos os pareceres aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH). A tradução para os diferentes idiomas nacionais e a sua posterior internalização é de competência de cada parte contratante à Convenção, no nosso caso, do Secretário da Receita Federal do Brasil. Destaque-se que os pareceres de classificação são de cumprimento obrigatório por parte do Brasil e dos demais intervenientes no comércio internacional.

Neste contexto, a Receita Federal expediu a IN RFB nº 873/2008 (vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação) e posteriormente a IN RFB nº 1.459/2014, ambas aprovando o texto dos Pareceres de Classificação do Comitê: (...)

Analizando-se os Pareceres de Classificação contidos no Anexo Único da IN RFB nº 873/2008 (disponíveis no site da Receita Federal), destaca-se, para a solução da presente controvérsia, o Parecer relativo à posição 8418.30:

“8418.30 1. Congelador (freezer) do tipo cofre, com uma tampa de vidro curvo, destinado a conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. O aparelho oferece uma capacidade de conservação

de 365 litros ou de 550 litros, segundo o modelo; um sistema de produção de frio incorporado permite manter uma temperatura compreendida entre 20 °C e 24 °C, para uma temperatura ambiente de 30 °C.”

A impugnante fundamenta sua defesa na suposta distinção entre conservadores e congeladores, qual seja, a de que os congeladores destinariam-se ao congelamento de alimentos enquanto que os conservadores destinariam-se somente à conservação dos alimentos. Entretanto, conforme se pode notar no Parecer transcrito acima, o produto descrito é destinado à conservação e exposição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, e é equivalente aos produtos fabricados pela autuada, com as mesmas características, funções e finalidades, e como se pode verificar também, é definido como “Congelador (freezer)”.

A decisão embargada ampara-se, portanto, na semelhança entre as mercadorias do presente processo e a mercadoria classificada no parecer da OMA, e ainda, na vinculação de classificação fiscal dada em tais pareceres.

Assiste razão à embargante, porque a decisão embargada não ofereceu o critério para caracterizar a mercadoria na posição dada, ou critério de semelhança das mercadorias deste processo com o paradigma. Seria o conceito de congelamento ? Seria a função de exposição ? Seria a distinção entre os termos “conservação” e “refrigeração” ? Seria a vinculação ao Parecer da OMA ? Não se tem claro. Em suma, a classificação fiscal deve ter expresso seu discrimen.

Em vista dos princípios de ampla defesa e contraditório, presentes no PAF, a ausência da explicitação dos critérios de classificação enseja esclarecimento.

4 – Obscuridade quanto à semelhança da mercadoria paradigma

Transcrevo excerto pertinente (fl.1.976):

80. Assim, o Acórdão embargado, ao tratar de Parecer OMA para caso de indiscutível congelador, trata de outra situação, outro equipamento, o que criou obscuridade na interpretação; além de contradição por falar de equipamento diverso; e, claro, omissão ao não revelar qual o Parecer OMA que trate especificamente de um que só Conserva, que não é Congelador, mas que supostamente deveria receber o tratamento de Congelador.

O suscitado vício confunde-se com o anterior, pois a explicitação dos critérios de caracterização dos congeladores haverá de determinar a semelhança ou distinção entre as mercadorias comparadas.

Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a: “A- Eventual premissa fática equivocada, quanto às normas relativas a equipamentos para fins domésticos e para fins comerciais”; e “B - Omissão quanto ao discrimen da classificação fiscal”. (e-fls. 2.402/2.405 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados a esta Conselheira para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Entendo que toda a matéria trazida pela Embargante foi integralmente enfrentada no acórdão embargado, sendo que sequer caberia a admissibilidade dos aclaratórios. De toda forma, uma vez que foram suscitadas dúvidas pelo antigo presidente deste Colegiado em seu despacho de admissibilidade, cabe aqui esclarecer as razões pelas quais inexistem omissões ou erros materiais no acórdão embargado. Com isso, tomo conhecimento dos Embargos.

No despacho de admissibilidade, duas questões foram suscitadas como dúvidas, invocadas pela Embargante como erro material ou omissão do acórdão embargado:

- 1) A suposta premissa fática equivocada de que a norma técnica ISO 5155/97 somente trata de equipamentos domésticos;
- 2) Explicitação dos critérios de caracterização dos congeladores. Questiona o despacho: porque a decisão embargada não ofereceu o critério para caracterizar a mercadoria na posição dada, ou critério de semelhança das mercadorias deste processo com o paradigma. Seria o conceito de congelamento? Seria a função de exposição? Seria a distinção entre os termos “conservação” e “refrigeração”? Seria a vinculação ao Parecer da OMA?

Creio que a segunda questão merece ser esclarecida primeiro. A atividade de julgamento realizada no acórdão embargado se refere à revisão do Auto de Infração lavrado, por meio do qual as mercadorias da empresa foram classificadas como congeladores. Se considera, portanto, toda a motivação trazida no Auto de Infração para qualificar as mercadorias produzidas pela empresa como congeladores. Por essa razão, foram explicitados na decisão os critérios para a caracterização dos congeladores trazidos no Auto de Infração lavrado, expressamente transcrito no acórdão embargado nos seguintes termos:

No presente processo, entende a fiscalização que os produtos comercializados pela empresa foram equivocadamente classificados na NCM 8418.50.90¹, com alíquota 0 de IPI, devendo ser reclassificados, a depender do modelo do produto, nas NCMs 8418.30.00², 8418.40.00³ e 8418.40.00 Ex 01⁴. Um breve histórico das diferentes classificações adotadas pela empresa a partir de 2009 foi traçado pela fiscalização:

¹ Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes - Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415 - **Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio - Outros**

² Congeladores (“freezers”) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros

³ Congeladores (“freezers”) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros

⁴ De capacidade não superior a 400 litros

"Para os congeladores (freezers) em questão (produtos das linhas HCE, HDE, IHB, THG e THG-I) a Mercofricon adotava o código NCM 8418.30.00 - Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros, com a respectiva EX 01, para os equipamentos de capacidade não superior a 400 litros, da Tabela de Incidência do IPI-TIPI. Para os congeladores (freezers) da linha VCV-1C a empresa adotava o código NCM 8418.40.00 - Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros, com a respectiva EX 01, para os equipamentos de capacidade não superior a 400 litros, da Tabela de Incidência do IPI-TIPI. A partir do mês de junho/2009 começa a adotar para estes produtos a classificação fiscal do código NCM 8418.50.90.

No período de 17/04/2009 até 31/10/2009 a Mercofricon foi beneficiada com a desoneração do IPI para os congeladores (freezers) enquadrados nos códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00, tendo havido a redução de sua alíquota de 15% para 5%. Tal desoneração foi feita por meio do Decreto nº 6.825 de 17 de abril de 2009, que criou a exceção (Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros) para os códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00 da TIPI.

A partir de 01/11/2009, com o fim da exceção (Ex 01) para os códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00, a alíquota de IPI retornou para 15%, conforme art. 7º, inciso I, do Decreto nº 6.890 de 29 de junho de 2009

No ano de 2009, durante estas alterações da alíquota de IPI dos congeladores (freezers) para 15%, a Mercofricon promoveu uma brusca mudança na classificação fiscal anteriormente adotada, reenquadrando-os no código NCM 8418.50.90 - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio, sujeito à alíquota de IPI de 0%.

Com o Decreto nº 7.631 de 1º de dezembro de 2011, art. 1º, a partir de 01/12/2011 o destaque (Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros) para os códigos NCM 8418.30.00 e 8418.40.00 da TIPI voltou a vigorar, com alíquotas previstas de 15%. Informe-se, ainda, que a Nota Complementar da TIPI, NC (85-5), fixa a alíquota incidente para os produtos classificados no código TIPI 8418.30.00 "Ex" 01 que apresentem índice de eficiência energética A, nos termos da legislação pertinente. Entretanto, a empresa permaneceu enquadrando seus freezers no código NCM 8418.50.90.

Durante as verificações iniciais, além das mudanças de classificação fiscal citada acima, encontramos mais divergências relacionadas com a classificação fiscal dos produtos industrializados pela Mercofricon, das quais podemos citar as seguintes observações:

a) Foi informado na DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ 2008, 2009 e 2010, para os produtos das linhas HCE, IHB, THG e THG-SGI a classificação fiscal "8418.30.00"; Sendo declarada na DIPJ 2010 para o produto da linha HDE a classificação fiscal "8418.30.00"; Para os produtos da linha VCV-1C nas DIPJ 2008, 2009 e 2010 a classificação fiscal adotada foi a "8418.40.00"; Para o período fiscalizado (2010 a 2012) a Mercofricon mudou para todos estes produtos (HCE, HDE, IHB, THG, THG-I e VCV-1C) para a classificação fiscal "8418.50.90;

b) No período desta fiscalização (2010 a 2012), na "Relação de Produtos Industrializados no Estabelecimento", (anexa), e em todas as notas fiscais de saídas os produtos das linhas HCE, HDE, IHB, SMR, THG, THG-SGI e VCV-1C a empresa está utilizando a classificação fiscal "8418.50.90", com alíquota "0" do IPI;" (e-fls. 27/28)

A fiscalização sintetizou as características dos produtos que ensejaram a sua reclassificação fiscal (variação de temperatura e capacidade) nas Tabelas 4 a 7 do Relatório Fiscal, abaixo reproduzidas em conformidade, respectivamente, com as e-fls. 42, 44, 46/48 dos autos:

Tabela 4: Dos produtos das Linhas HCE, THG e THG-SGI

Modelo	Capacidade	Variação de Temperatura	Código NCM nas NFs	Código NCM de Ofício
HCE-216	216 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HCE-297	311 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HCE-311	311 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HCE-392	411 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
HCE-411	411 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
HCE-503	503 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
HCE-580	580 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
THG-6	311 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
THG-7	411 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
THG-8	503 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
THG-4I	115 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
THG-5I	200 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
THG-6I	316 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
THG-7I	417 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
THG-8I	492 litros	-18 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00

Tabela 5: Dos produtos das Linhas IHB E SMR

Modelo	Capacidade	Variação de Temperatura	Código NCM nas NFs	Código NCM de Ofício
IHB-568	568 litros	-18 °C a -20 °C	8418.50.90	8418.30.00
IHB-722	759 litros	-18 °C a -20 °C	8418.50.90	8418.30.00
SMR1900	680 litros	-16 °C a -30 °C	8418.50.90	8418.30.00
SMR1940	680 litros	-16 °C a -30 °C	8418.50.90	8418.30.00

Tabela 6: Dos produtos da Linha HDE

Modelo	Capacidade	Variação de Temperatura	Código NCM nas NFs	Código NCM de Ofício
HDE-216	216 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HDE-220	220 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HDE-265	265 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HDE-311	311 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HDE-324	324 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00 Ex01
HDE-411	411 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
HDE-427	427 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00
HDE-503	503 litros	+5 °C a -22 °C	8418.50.90	8418.30.00

Tabela 7: Do produto de Modelo VCV-1C

Modelo	Capacidade	Variação de Temperatura	Código NCM nas NFs	Código NCM de Ofício
VCV-1C	565 litros	-18 °C a -23 °C	8418.50.90	8418.40.00

Segundo consta do relato fiscal, a autuação se baseou nas informações prestadas pela empresa à época da fiscalização, dentre as quais o catálogo de produtos apresentado (e-fls. 801/828).

Assim, todas as questões técnicas que respaldaram a Autuação foram expressamente identificadas no acórdão embargado, por meio da identificação das razões fáticas e jurídicas para a reclassificação fiscal das mercadorias.

Com isso, a explicitação dos critérios de caracterização dos congeladores foi expressamente trazida com fulcro no auto de infração objeto do presente processo administrativo. Respondendo de forma direta aos questionamentos feitos no despacho de admissibilidade: **porque a decisão embargada não ofereceu o critério para caracterizar a mercadoria na posição dada, ou critério de semelhança das mercadorias deste processo com o paradigma? Seria o conceito de congelamento? Seria a função de exposição? Seria a distinção entre os termos “conservação” e “refrigeração”? Seria a vinculação ao Parecer da OMA?** Porque esses critérios foram trazidos pelo próprio Auto de Infração, que identifica a capacidade e a variação de temperatura das mercadorias, que podem chegar até -20°C, -22°C e -23°C, como relacionado acima nos quadros trazidos pela fiscalização. Possuem, portando, capacidade de congelamento em razão das temperaturas que podem atingir.

Por sua vez, a alegação de que as mercadorias seriam conservadores nada mais é do que um elemento modificativo trazido pela empresa em suas defesas, para buscar modificar o Auto de Infração lavrado. Portanto, a empresa Recorrente, ora Embargante, deveria enfrentar as alegações trazidas na autuação para demonstrar, categoricamente, que seus equipamentos não seriam freezers, mas sim, conservadores **e a razão pela qual a sua qualificação técnica como conservador ensejaria em uma classificação fiscal distinta.**

Todas as provas anexadas pela empresa nos autos foram analiticamente analisadas no acórdão embargado para concluir, ao final, que **as provas trazidas pela Recorrente não infirmam a acusação fiscal, não trazendo elementos capazes de afirmar que as mercadorias não possuiriam capacidade de congelamento tal como indicado no Auto de Infração.** Como expressamente indicado no acórdão embargado:

Nesse sentido, os documentos e laudos apresentados pela Recorrente não afastam a premissa delineada pela fiscalização no Auto de Infração, de que seus produtos são congeladores, cuja classificação fiscal mais adequada, por mais específica, é aquela identificada pela fiscalização. As provas produzidas pela Recorrente não possuem pertinência com o presente caso. Mesmo reconhecendo a natureza comercial de seus produtos, todas as normas e considerações técnicas trazidas pela Recorrente nos autos se referem aos aparelhos de refrigeração de uso doméstico.

Com isso, as provas trazidas aos autos pela Recorrente não trazem quaisquer elementos técnicos relevantes para a reclassificação fiscal, que merece ser mantida.

Observa-se que quaisquer dos documentos técnicos trazidos pela Recorrente negam a existência de função de congelamento dos produtos, não trazendo diferenças relevantes para fins de classificação fiscal entre os produtos comercializados pela Recorrente e os congeladores. A indiferença entre os termos congeladores e conservadores, cuja ênfase é dada em todo momento pela Recorrente em sua defesa, foi bem apontada pela r. decisão recorrida com fulcro no Parecer da OMA, cujas razões se adota a seguir nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99: (...)

O parecer OMA, portanto, foi trazido para identificar a indiferença entre os termos congeladores e conservadores, sendo que faltou à Recorrente demonstrar as questões técnicas para afastar a capacidade de congelamento de seus produtos, independentemente do signo utilizado (congeladores ou conservadores).

Especificamente quanto ao primeiro ponto, do suposto erro material de premissa, observa-se que o acórdão embargado expressamente se respalda em Portaria da Inmetro referenciada pela própria empresa em seu Recurso:

O laudo técnico apresentado pela empresa em nenhum momento afirma que os produtos não possuem capacidade de congelamento, apenas buscam firmar que eles possuem capacidade de congelamento em desconformidade com a norma técnica do ISO 5155/1997. Essa norma técnica, entretanto, se aplica somente para refrigeradores e congeladores de uso doméstico, e não os comerciais como aqueles vendidos pela Recorrente. É o que se depreende da **Portaria Inmetro n.º 20/2006**, a qual se refere a própria Recorrente:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Refrigeradores: Móvel termicamente isolado, dotado de máquina frigorífica que mantém o seu interior com temperatura adequada a conservar, resfriar ou refrigerar alimentos. (Fonte – Dicionário Aurélio).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 10.295/2001

Lei de Eficiência Energética. Estabelece a Política Nacional de Conservação de Energia.

2.2. Decreto nº 4.059/2001

Regulamenta a Lei de Eficiência Energética.

2.3. Portaria Inmetro nº 20/2006

Instituí, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a etiquetagem compulsória de **Refrigeradores e seus Assemelhados, de uso doméstico.**

2.4. Normas Aplicáveis

- ISO 7371 - Household refrigerating appliances - Refrigerators with or without lowtemperature compartment - Characteristics and tests methods (Refrigeradores de 01 porta, compactos e "All refrigerator")
- ISO 8187 - Household refrigerating appliances - Refrigerator-freezers - Characteristics and tests methods (Combinados)
- ISO 5155 - **Household** refrigerating appliances - Frozen food storage cabinets and food freezers - Characteristics and tests methods (Congeladores e Conservadores de alimentos congelados verticais e horizontais)
- ISO 8561 - Household refrigerating appliances - Refrigerators, refrigerators-freezers, frozen food storage cabinets and food freezers cooled by internal forced air circulation -

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1 Nos distribuidores, produtores/importadores que comercializem exposição ou venda Condicionadores de Ar (artigo 6º da Lei 9933).

Atenção: Não estão contemplados neste procedimento, os seguintes produtos:

Refrigeradores e frigobares/compactos com porta de vidro;

Climatizadores ou adegas de vinho/bebidas;

Congeladores/conservadores comerciais com porta cega ou porta de vidro (condensador/evaporadora com ventilação forçada - desde que caracterizados como comerciais) e;

Refrigeradores com sistema por absorção e termoeletrônicos." (grifei)

Nos Embargos de Declaração a empresa insiste na diferenciação técnica de congeladores e conservadores, independentemente de serem domésticos ou comerciais. Contudo, faz referência a uma portaria INMETRO que não estava vigente à época dos fatos geradores autuados (Portaria n.º 577/2015), somente buscando que suas alegações sejam novamente apreciadas por esse Colegiado, o que é negado em sede de Embargos.

As portarias do INMETRO a que a empresa faz referência nos Embargos para afirmar que os refrigeradores domésticos são equiparados aos comerciais (Portaria n.º 328/2011 e 371/2009) não fazem referência à **norma técnica do ISO 5155/1997** mencionadas nos laudos técnicos trazidos nos autos, inclusive aquele anexado pela empresa antes do julgamento dos presentes Embargos de Declaração (juntado aos autos em 16/12/2019). A única portaria do INMETRO que faz referência a essa norma técnica de forma expressa, mencionada nos laudos técnicos, foi aquela expressamente analisada no acórdão embargado.

Assim, o acórdão embargado não possui os vícios apontados pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF⁵. O que busca a Embargante é a efetiva rediscussão da matéria já julgada, passível de ser realizada na via recursal própria e não por meio de Embargos.

Diante do exposto, inexistente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, devendo ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

⁵ "Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."